



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

08.06  
281/VIII

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI  
QUE “ ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE  
PECUÁRIA”**

**PONTA DELGADA, 29 ABRIL DE 2008**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Abril de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime do exercício da actividade pecuária”.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

### **CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto visa estabelecer o regime do exercício da actividade pecuária, entrepostos e centros de agrupamentos, garantido o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa hígio-sanitária dos efectivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Na RAA não existe um regime geral disciplinador do exercício da actividade pecuária, à semelhança do regime que se pretende consagrar no presente projecto, mas existe legislação própria para determinadas actividades,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

designadamente as explorações bovinas cujo regime de licenciamento consta do DLR n.º 16/2007/A, de 9 de Julho.

Da análise deste projecto a Comissão Permanente da Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende que:

A Lei Constitucional n. 1/2004 de 24 de Julho, no seu artigo 227.º define as Regiões Autónomas como “pessoas colectivas territoriais” reconhecendo-lhes um conjunto de poderes “a definir pelos respectivos estatutos”, sendo que a alínea a) determina como competência “legislar no âmbito Regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Nos termos da mesma Lei e de acordo com o artigo 46.º, o âmbito material da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores é o constante do artigo 8.º do respectivo estatuto político-administrativo até à sua eventual alteração.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 61/98, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região claramente consagra o desenvolvimento agrícola como matéria da competência dos órgãos de soberania regionais.

Na concretização destes poderes a Região publicou o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de Julho, que estabelece o regime jurídico das explorações bovinas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, e no respeito pelos princípios autonómicos constitucionalmente consagrados, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decidiu, face ao exposto nada ter a opor na generalidade.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de eliminação, que foi aprovada por unanimidade.

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 79.º

**Eliminar**

### NOTA JUSTIFICATIVA

Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 79.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 29 de Abril de 2008

O Relator

---

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego